

Volta Redonda, 26 de fevereiro de 2026.

À EPD,

Em atenção ao recurso interposto quanto ao Item 3 da Prova de Conceito, apresenta-se manifestação técnica restrita ao ponto avaliado por este membro da comissão.

O recorrente sustenta, em síntese, suposta inconsistência na condução da avaliação e na posterior anulação do item, alegando afronta a princípios licitatórios.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a decisão de anulação anteriormente proferida decorreu de interpretação técnica acerca da redação do enunciado, que, no contexto da execução prática, mostrou-se passível de compreensão sob mais de uma perspectiva quanto ao instrumento normativo aplicável ao crédito adicional requerido.

Diante dessa constatação, e com o objetivo de preservar a segurança jurídica, a uniformidade de critérios e o julgamento objetivo, optou-se, à época, pela anulação do item específico, medida que não implicou prejuízo a qualquer licitante, tampouco alterou pontuação final ou classificação do certame.

Importa destacar que a Administração Pública possui o dever de rever seus atos quando identificada a necessidade de aperfeiçoamento interpretativo, nos termos do princípio da autotutela, o que não caracteriza irregularidade, mas sim zelo na condução do procedimento.

Em reavaliação técnica do ponto impugnado, considerando os argumentos apresentados no recurso e a possibilidade de aferição objetiva da execução prática do comando previsto no item 3, entende-se viável a análise do atendimento às funcionalidades exigidas, independentemente da discussão quanto à natureza jurídica do ato normativo.

Assim, acolhe-se o recurso quanto ao Item 3, não por reconhecimento de ilegalidade na decisão anterior, mas por entendimento superveniente de que o quesito comporta avaliação técnica objetiva, devendo ser considerado atendido conforme demonstrado na execução apresentada.

Registra-se, por fim, que a presente decisão não gera qualquer impacto no resultado final do certame, mantendo-se inalterada a classificação anteriormente apurada, inexistindo prejuízo a qualquer participante.

Salienta-se que a decisão anteriormente proferida foi adotada com base na interpretação técnica vigente no momento da respectiva avaliação, sendo certo que a evolução do exame jurídico-administrativo do item, a partir da análise recursal, permitiu maior precisão quanto à possibilidade de aferição objetiva do cumprimento do enunciado, circunstância que autoriza a presente reavaliação, sem que disso decorra qualquer tratamento desigual ou favorecimento.

Encaminhe-se a EPD para apreciação dos demais fundamentos recursais.